

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 78/2018**PROCESSO Nº 6500.053744/2017**

O presente expediente destina-se ao processamento do pedido de impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº. 78/2018, interposto por ALBERTO VILLAR SOCIEDADE DE ADVOGADOS, tendo-o feito tempestivamente e na forma disposta no item 5.0 do instrumento convocatório, restando preenchidos, portanto, os requisitos de admissibilidade e tempestividade da peça interposta, em cujo bojo basicamente traz dois questionamentos, os quais serão objeto de análise a partir de agora:

I – DA MOTIVAÇÃO

Sintetizamos abaixo os dois pontos questionados pela Impugnante:

- a) O Primeiro aspecto se reporta à inobservância da Lei 12.587/12, Art. 10, no que tange a alocação de riscos econômicos e financeiros entre os contratados e o poder concedente na contratação dos serviços de transporte público coletivo. Citando doutrina sobre o tema a Impugnante argui que se faz necessária a repartição de forma razoável os encargos e riscos do empreendimento concessionário. O cerne da questão é o combate ao transporte ilegal de passageiros, que traz efeitos deletérios na prestação dos serviços de transporte público coletivo.
- b) O outro aspecto impugnado é a ausência de objetividade quando da informação contida no subitem 3.9 do Termo de Referência de que a Secretária Municipal de Educação está em busca de solução de monitoramento de controle das rotas por GPS.

Após a exposição de sua motivação a Impugnante requer o reparo do edital conforme solicitado objetivando oferecer condições de igualdade entre todas as licitantes, mediante a suspensão da abertura do certame.

Em apertada síntese, esta é a motivação consignada na peça impugnatória.

II – DA ANÁLISE

Analisando os aspectos questionados temos:

a) Inobservância ar Art. 10 da Lei 12.587/2012 – Transporte Público Coletivo - Alocação de riscos econômicos e financeiros entre os contratados e o poder concedente – Custos inerentes ao transporte ilegal. A norma apontada pelo Impugnante não se coaduna com a presente contratação. Vejamos:

- 1) A presente contratação não está configurada como concessão de transporte público coletivo. Veja-se a definição deste serviço à luz da Lei de Mobilidade Urbana – Lei 12.587/12, in verbis:

Art. 4 Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

VI - transporte público coletivo: serviço público de transporte de passageiros acessível a toda a população mediante pagamento individualizado, com itinerários e preços fixados pelo poder público;

Depreende-se com cristalina clareza que a norma se reporta ao transporte público coletivo, acessível a toda a população, ao passo que o escopo da presente contratação é restrita aos alunos da rede pública do município de Maceió.

2) O edital do pregão em epígrafe se reporta a contratação de serviços de transporte de alunos e não a concessão para explorar o transporte público coletivo.

3) Não há fixação de tarifas por parte da Administração, mas antes as empresas podem praticar os preços que julgarem adequados à sua realidade de custos.

4) A eventual ocorrência de transporte ilegal não representa nenhum impacto na precificação e/ou remuneração dos serviços pretendidos através do pregão eletrônico nº 78/2018, vez que as rotas definidas serão remuneradas independentemente do número real de alunos usuários, pois a sistemática de remuneração se baseia sobre dois pilares: Custeio por quilômetro rodado e a remuneração do capital (veículos).

Pelo exposto, não vislumbramos nenhuma coerência na arguição trazida Pa baila pela Impugnante.

b) Solução de Monitoramento por GPS – Subitem 3.9 do Termo de Referência: Ausência de definição de critérios objetivos. O teor da regra editalícia em comento se limita a prestar a seguinte informação: A SEMED pretende implantar alguma solução de monitoramento, em tempo real, como mecanismo de aprimoramento do controle dos serviços de transporte dos alunos da rede pública municipal de Maceió. A regra editalícia indica que quando a SEMED definir qual será a solução, o encargo da(s) contratada(s) será(ão) exclusivamente “facilitar a sua implantação e operacionalização”, ou seja, a definição, a disponibilização, o custeio desta possível solução é encargo da SEMED, cabendo às empresas contratadas exclusivamente não colocar qualquer obstáculo nas fases de implantação e/ou operacionalização da solução. Portanto, não havendo qualquer ônus que tenha repercussão financeira/econômica, de modo que não vislumbramos qualquer rastro de subjetividade que venha impactar a compressão dos encargos das contratadas e a respectiva formação de preços.

Portanto, carece de base legal e/ou fática as arguições da Impugnante, não cabendo, destarte, nenhum reparo no instrumento convocatório do pregão eletrônico nº 78/2018

Maceió, 19 de dezembro de 2018.

Jorge Luiz Sandes Bandeira
Pregoeiro